



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO NO DIÁRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA.
NESTA DATA

EM 04/05/2021
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

RECOMENDAÇÃO N.º 002/2021

**Disciplina a atuação dos Defensores
Públicos em Sessões de Julgamento
perante o Tribunal do Júri.**

O CORREGEDOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 29, XV e XIX, da Lei Complementar Estadual n.º 104/2012, CONSIDERANDO que:

1) A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e que aos Defensores Públicos é assegurada a independência funcional, nos termos do art. 134, § 4º da Constituição Federal;

2) A Defensoria Pública deve atuar na orientação jurídica, na promoção dos direitos humanos e na defesa, em todos os graus de jurisdição, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados;

3) É dever da Defensoria Pública e direito do réu em processo criminal, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, de maneira substancial, e não meramente formal;

4) O procedimento dos crimes dolosos contra a vida é orientado pelo princípio da plenitude defesa, sendo esse um direito fundamental, previsto no art. 5.º, XXXVIII, a, da Constituição da República;

5) A preparação do Defensor Público para atuação em júri demanda tempo para estudo dos autos, inclusive assistir diversos depoimentos gravados em áudio e vídeo, entrevista prévia com o réu e outros atos, a fim de montar a estratégia defensiva;

6) O art. 456, §2.º, do Código de Processo Penal prevê prazo mínimo de 10 (dez) dias para o Defensor Público se preparar para júri, no caso de falta injustificada de advogado constituído pelo acusado;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

7) A necessidade de evitar que o Defensor Público seja compelido a atuar em júris em dias seguidos, de modo a violar o direito do assistido acusado à plenitude de defesa, diante do exíguo tempo para preparação da estratégia defensiva;

RESOLVE

Art. 1.º. Os Defensores Públicos devem se abster de atuar em sessões de julgamento do Tribunal do Júri em dias seguidos, a fim de evitar o comprometimento do direito do réu à plenitude de defesa.

Art. 2.º. Em caso de designação de sessões de julgamento em dias seguidos pelo Juiz Presidente do respectivo Tribunal do Júri, deve o Defensor Público peticionar nos autos do segundo processo, requerendo o adiamento do ato para, no mínimo, o dia subsequente.

Art. 3.º. Em caso de indeferimento do pedido de adiamento pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, deve o Defensor Público comunicar o fato à Corregedoria Geral da Defensoria Pública, a fim de que esta possa comunicar o caso ao Corregedor Geral de Justiça.

Parágrafo único. Caso a sessão de julgamento seja mantida pelo Poder Judiciário, deve o Defensor Público, após o pregão das partes, pedir a palavra e registrar na ata de julgamento que não teve tempo hábil para preparar a tese defensiva, deixando o réu ciente da situação.



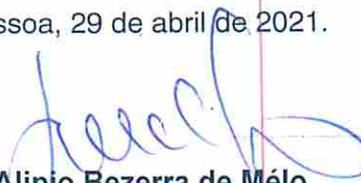
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3.º. Deve o Defensor Público comunicar à Corregedoria Geral da Defensoria Pública sobre sequência de sessões de julgamento perante o Tribunal do Júri que possam inviabilizar a preparação de estratégia defensiva eficiente, a fim de que a instituição avalie a possibilidade de designar outro membro para realizar o ato, com vistas a não prejudicar o direito do acusado a julgamento célere.

Art. 4.º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Corregedoria Geral da Defensoria Pública da Paraíba
em 30 de abril de 2021.

João Pessoa, 29 de abril de 2021.


José Alipio Bezerra de Melo
Corregedor-Geral